



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº. 003/2025.

#### REDAÇÃO FINAL

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU REINALDO OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santana do Itararé/PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único:** Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóveis públicos decorrentes de concorrência pública.

**Art. 2º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§1º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

**Art. 3º.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

**Art. 4º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

**§ 1º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**§ 2º.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

**§ 3º.** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do Itararé – Paraná.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

ESTADO DO PARANÁ

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§ 4º.** As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 5º.** O pedido de parcelamento implica:

- I** – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II** – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§ 6º.** No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

- I** – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e
- II** – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

**§ 7º.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

- I** – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II** – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III** – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

ESTADO DO PARANÁ

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§ 8º.** Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

**§ 9º.** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

**§ 10.** Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

**§ 11.** O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Art. 5º.** . Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

**§ 1º.** Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§ 2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

**§ 3º.** O pedido de compensação será decidido pela Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS mediante ato da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

ESTADO DO PARANÁ

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**I** - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

**II** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

**IV** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**VI** - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé – PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**VII** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, protesto extrajudicial da CDA e consequentemente cobrança judicial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§ 2º.** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

**§ 3º.** A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

**Art. 7º.** A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento de trata a presente Lei.

**Art. 8º.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 14 DE JANEIRO DE 2025.**

\_\_\_\_\_(assinado no original)\_\_\_\_\_

**REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA**  
**Presidente**